



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08932/12

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Governo do Estado da Paraíba

Procuradores: Drs. Flávio José Costa de Lacerda e Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – GESTÃO DE PESSOAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – EXISTÊNCIA DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO E DE “CODIFICADOS” SEM AMPARO LEGAL – EMISSÃO DE ACÓRDÃO, FIXANDO PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE AÇÕES PARA RETIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – JULGAMENTO IRREGULAR, APLICAÇÃO DE MULTAS E FIXAÇÃO DE NOVOS PRAZOS PARA ELISÃO DA IRREGULARIDADE - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ESTADO DA PARAÍBA – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento e não provimento. Encaminhamento à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00246/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Apelação** interposto pelo Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 587/13, e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de maio de 2014

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08932/12

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Governo do Estado da Paraíba

Procuradores: Drs. Flávio José Costa de Lacerda e Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Apelação** interposto pelo Estado da Paraíba em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 587/13.

Com efeito, os membros integrantes da 2ª Câmara desta Corte, decidiram, em sessão realizada no dia 26/03/2013, através do Acórdão AC2 – TC – 587/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de abril daquele ano: a) julgar irregulares a contratação de 1.923 prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a contratação de 7.537 servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, por meio de produtividade; b) declarar não cumpridos os acórdãos AC2 – TC – 1240/12, AC2 – TC – 1241/12, AC2 – TC – 1245/12 e AC2 – TC – 1257/12; c) aplicar multas nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00, em desfavor do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, e da Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, respectivamente; d) fixar o prazo de 120 dias para que referidas autoridades restabeleçam a legalidade, através da admissão de pessoal mediante a regra do concurso público; e) assinar o prazo de 30 dias para o Secretário da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, informar os servidores “CODIFICADOS” ou SEM VÍNCULO no SAGRES; f) representar à Procuradoria Geral de Justiça; g) comunicar a presente decisão ao Governador do Estado e à Controladoria Geral do Estado; h) determinar a anexação de cópia da decisão aos processos de prestação de contas de 2012, relativos às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração; e i) determinar a anexação de cópia da decisão ao Processo TC n.º 17785/12, que trata de inspeção especial de contas do Governo do Estado.

Inconformado com a supracitada decisão, o Estado da Paraíba, mediante a Procuradoria Geral do Estado, interpôs recurso de apelação, fls. 153/180, no qual anexa diversos documentos, fls. 181/273, e postula a reforma do aresto, tornando sem efeito as consequências dele advindas.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, fazendo referência à adequação do acórdão guerreado aos princípios da impessoalidade e da legalidade, bem como ao interesse público, posicionou-se pelo conhecimento da apelação e seu não provimento, fls. 278/292.

Requerida a manifestação do *Parquet* Especial, este opinou, através do Parecer n.º 944/13, fls. 293/297, subscrito pelo eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento da apelação, devendo subsistir integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 587/13.

É o relatório.

João Pessoa, 28 de maio de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08932/12

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Governo do Estado da Paraíba

Procuradores: Drs. Flávio José Costa de Lacerda e Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Por outro lado, no tocante ao mérito recursal, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de manutenção dos termos do Acórdão AC2 – TC – 587/13.

Conforme destacado no parecer ministerial, apesar do avanço verificado com as exonerações efetivadas pelo atual gestor, que alcançou 348 servidores, a situação continua preocupante, impossibilitando qualquer retificação no acórdão recorrido. Sobre esse cenário, a unidade técnica foi pontual, *verbis*:

“O que vem ocorrendo na saúde da Paraíba é contratação de pessoal de duas maneiras: por excepcional interesse público, sem a motivação do interesse público e/ou da eventualidade, de pessoas que não se submeteram nem a procedimento seletivo simplificado, nem a concurso público, e a contratação de pessoal codificado, sem qualquer vínculo, sem estarem submetidos a qualquer regime jurídico tutelado pelo ordenamento pátrio, que maculam o Princípio da Impessoalidade.”

O fato de tal situação decorrer de inúmeras gestões anteriores não pode ser utilizado como argumento que impossibilite a restauração da legalidade. É lógico que as mudanças devem ser implementadas paulatinamente. E foi exatamente isso que o acórdão atacado determinou, fixando prazos razoáveis para eliminação das irregularidades.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Apelação** interposto pelo Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 587/13, e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 28 de maio de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator